



# Prefeitura Municipal de Curitiba

Curitiba, 24 de outubro de 2018.

## MENSAGEM Nº 049

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Casa de Leis projeto de emenda à Lei Orgânica que “**Altera a redação do inciso X do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Curitiba**”.

A Administração Municipal de Curitiba vem passando por um gigantesco esforço de reorganização desde o início do ano de 2017.

Esse esforço inclui o gradual ajuste dos institutos vinculados à Gestão de Pessoas, abrangendo a reformulação legislativa e a reorganização das práticas administrativas, com foco permanente na melhoria da eficiência do funcionamento da Administração Municipal, bem como na melhor alocação dos recursos públicos com vistas à ampliação da abrangência dos serviços públicos prestados para atender aquele que constitui a razão da existência da Prefeitura de Curitiba, o **cidadão curitibano**.

Nesse contexto, identificamos que, em face da realidade administrativa contemporânea da administração pública brasileira, considerando as mudanças sofridas em seu papel frente às demandas da sociedade, nos últimos anos, um dos institutos que vem sendo subaproveitado, apesar de previsto no sistema constitucional brasileiro desde 1988, é o da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

O projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, ora encaminhado, versa especificamente sobre essa matéria, objetivando estruturar novos alicerces para o melhor aproveitamento desse mecanismo constitucional, visando a ampliação da capacidade de resposta da Prefeitura às demandas da sociedade.

A proposta apresentada ajusta inicialmente, na alínea “a” do inciso X, a expressão que identifica o processo de recrutamento e seleção dessa espécie da contratação, adotando “processo seletivo simplificado” em substituição a “teste seletivo”, visto que a nova expressão abrange todas as etapas da seleção, o que a antiga limitava, e também corresponde ao enquadramento técnico definido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na identificação dos procedimentos de seleção e contratação de pessoal registrado naquele órgão.

Na sequência, a alínea “b” amplia o prazo máximo de cada contratação individual, para 24 meses ao invés dos 12 meses atuais, visto que a abrangência do novo modelo de utilização desse mecanismo de contratação pode criar, em situações bastantes específicas, a necessidade de permanência do mesmo contratado por prazo superior a 12 meses.

O limite atual não consegue atender adequadamente o novo escopo dessas contratações em regime especial, o qual será detalhadamente apresentado no projeto que regulamentará a matéria, a ser encaminhado à essa Casa de Leis tão logo a nova conformação do instituto, dentro da Lei Orgânica Municipal, esteja vigente.

Finalmente, a alínea “c” consigna os princípios orientadores a serem adotados na regulamentação, além logicamente dos princípios gerais inerentes à Administração Pública, que não necessitam de repetição.

Estabelece, de maneira expressa, que a lei regulatória terá sua aplicação concreta, segundo as peculiaridades de cada procedimento, regulada por editais normativos, cuja força normativa e vinculante, frente a todos os envolvidos, fica reforçada pela norma geral.

Certo da importância do projeto de emenda à Lei Orgânica do Município em tela, e contando com a habitual compreensão e elevado espírito cívico que vem orientando a atuação da Câmara Municipal, especialmente na atual legislatura, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Casa de Leis.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo  
**Prefeito de Curitiba**

A Sua Excelência o Senhor

**Vereador Sérgio R. B. Balaguer**

Presidente da Câmara Municipal de Curitiba  
Curitiba – PR

## **PROPOSIÇÃO Nº 001.00003.2018**

### **Projeto de Emenda à Lei Orgânica**

EMENTA

**Altera a redação do inciso X do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Curitiba.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, promulga nos termos do § 6º do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, a seguinte emenda:

Art. 1º O inciso X do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Curitiba passa a vigorar com a seguinte redação:

**“X – a lei regulamentará a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observados os parâmetros mínimos seguintes:**

- a) aprovação em processo seletivo simplificado como condição para a contratação, na forma do que dispuser a lei específica, ressalvados os casos de situação de emergência, calamidade pública, combates a surtos epidêmicos e campanhas de saúde pública de caráter eventual;**
- b) contratos individuais com prazo máximo de 24 meses, respeitando-se os prazos de duração definidos em lei para cada hipótese de contratação;**
- c) respeito aos princípios da economicidade e da eficiência na definição das normas gerais de regulamentação dos processos seletivos simplificados, bem como a fixação das normas específicas de cada procedimento a serem estabelecidas em editais normativos.”**  
(NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.